



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009668-49.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAR SYSTEM ALARMES LTDA, é apelado FABIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009668-49.2022.8.26.0020

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó

Apelante: Car System Alarmes Ltda

Apelado: Fabio dos Santos

Voto nº 31.246

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES, DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Apelação contra sentença que condenou a ré a pagar à autora o valor do veículo segundo tabela Fipe, limitado a R\$ 50.000,00, e a restituir eventuais valores pagos após o furto. Em apelação, a ré pede que “seja determinada a entrega do DUT por parte do apelado, livre de ônus, e rechaçada a condenação a restituição dos valores pagos pela contratação”. 2. O pedido de entrega do DUT do veículo não pode ser conhecido, por falta de interesse recursal, pois já consta da sentença que os documentos devem ser transferidos à ré livres de ônus. 3. O pedido de afastamento da restituição de valores pagos após o furto não prospera, pois não há comprovação de estorno dos valores ao apelado. 4. Recurso não conhecido, em parte, e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 162/165, proferida em “*ação de restituição de valores cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais*”, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor para

condenar a ré a pagar à autora o valor do veículo descrito na inicial, segundo tabela Fipe, à época do furto, limitado ao importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do furto e com juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como a restituir eventuais valores pagos após o furto (corrigidos monetariamente a contar do pagamento, com juros de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação).

Ante a sucumbência recíproca, a ré foi condenada ao pagamento de 70% das custas e despesas do processo, mais honorários de 10% sobre o valor da condenação, devidos à advogada do autor (art. 85, §2º, do CPC). Suportou o autor 30% das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência ao patrono da ré, fixados em 10% sobre o valor que atribuiu aos danos morais na inicial, observada a sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Apela a requerida, argumentando, em síntese, que a sentença deixou de determinar ao autor a entrega do DUT do veículo desimpedido de ônus e preenchido em nome da apelante, apto a permitir a sub-rogação do bem, como previsto em contrato (fls. 99/102); que não há falar em restituição de valores pagos após o furto, pois os valores das parcelas vincendas foram estornados ao apelado. Pede, em suma, que *“seja determinada a entrega do DUT por parte do apelado, livre de ônus, e rechaçada a condenação a restituição dos valores pagos pela contratação”* (fls. 168/175).

Contrarrazões a fls. 182/185.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença é lavrada nos seguintes termos:

“A relação contratual mantida entre as partes e a não localização do veículo são fatos incontroversos.

É incontroverso, ainda, o funcionamento do aparelho de rastreamento, ao passo que a própria ré alega que foram emitidos comandos de bloqueio e enviadas equipes de busca ao local.

Dessa forma, conclui-se que a cláusula que exonera a ré de qualquer responsabilidade pelo pacto adjeto em virtude da ausência de testes mensais ou vistoria é abusiva, nos termos do que determina o art. 51, inciso I, IV, combinado com o § 1º, III do Código de Defesa do Consumidor. A cláusula estabelece obrigação excessivamente onerosa ao consumidor, diante da natureza do contrato e da imposição de uma responsabilidade técnica que deve ser atribuída à prestadora de serviços.

Não obstante, a conduta da ré atenta contra a boa fé contratual, vez que aceitava regularmente o pagamento das mensalidades, ciente que as vistorias e testes não estavam sendo realizados. Ou seja, aceitava a contraprestação do consumidor, ciente

de que, se ocorresse o sinistro, argumentaria que o mesmo não teria direito ao cumprimento do contrato.

Ademais, referida cláusula não pode ser invocada na hipótese dos autos, pois em momento algum foi alegada falha no sistema de rastreamento em virtude da omissão do consumidor.

A ré anuiu com a contratação, auferindo vantagens dela decorrentes, não podendo, após verificado o sinistro, se negar ao cumprimento da parte que lhe cabe da avença.

Consta do contrato de prestação de serviços que a parte ré se comprometeu a realizar o serviço de busca e localização do veículo, quando da ocorrência do furto ou roubo, tendo firmado ainda um pacto adjeto de compra de documentos em caso de não recuperação do veículo no prazo de 25 dias (cláusula 15.1A. - fls. 115).

Portanto, de rigor o pagamento da indenização correspondente ao valor da tabela Fipe, limitado a R\$ 50.000,00, que admite a ré ser o teto vigente à época.

Anoto que o levantamento do referido valor ficará condicionado ao pagamento pela parte autora de eventuais débitos do veículo (como, por exemplo, multas, licenciamento, IPVA), cujos documentos deverão ser transferidos à ré livres e desembaraçados.

Como não se trata de parcelamento, mas mensalidade (a própria requerida faz alusão à mensalidade na redação

do contrato de adesão – cláusula 15.2) – e de acordo com o art. 47 do CDC, aplicável ao caso, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor – , eventual valor cobrado e pago depois do furto deverá ser restituído à parte autora.”

Pois bem. O pedido de condenação do autor-apelado à obrigação de entregar o DUT do veículo desimpedido de ônus e preenchido em nome da apelante não pode ser conhecido, por falta de interesse recursal, pois já consta expressamente da sentença que os documentos do veículo deverão ser transferidos à ré livres e desembaraçados (fls. 164). Noutras palavras, o recurso, neste ponto, é inócuo, afinal, conforme leciona Daniel Neves, “*não havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 8ª Ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 1513).

Ademais, não prospera o pedido de afastamento da obrigação de restituir eventual valor cobrado e pago depois do furto. Primeiro, porque o documento apresentado pela apelante (pedido de cancelamento de venda – fls. 176) não é suficiente para comprovar o efetivo estorno de valores ao apelado. Segundo, porque eventual adimplemento da obrigação imposta na sentença deve ser informado em cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO, EM PARTE**, do recurso e, na parte conhecida, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

Por conseguinte, majoro os honorários advocatícios fixados em favor do advogado do apelado para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —